



PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI – EPP  
CNPJ: 10.922.068/0001-81

**EXMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

Ref.: Processo Licitatório 982/2024

Pregão Eletrônico 90012/2024

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS, A FIM DE ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS E SEUS EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES ELENCADAS NO EDITAL.

**PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.922.068/0001-81, com sede na Avenida John Kennedy 183, loja 05, centro, Araruama, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

I. Justificativa: Solicito o envio da proposta readequada, as planilhas exigidas em Edital, documentação de habilitação e anexos exigidos no instrumento convocatório. O não envio dentro do prazo acarretará na desclassificação da proposta. Obs.: os produtos deverão ter indicação de marca e modelo (quando for o caso).

Para 10.922.068/0001-81 - Essa planilha não tem a ver com a exigida no subitem 6.9 do Edital.

Enviada em 14/05/2024 às 11:46:07h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 10.922.068/0001-81 - Verificou-se que a empresa não apresentou a Composição do BDI e a Planilha de Custo Onerada.

Enviada em 14/05/2024 às 11:44:51h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 10.922.068/0001-81 - Conforme subitem 9.7 do Edital, "será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro."

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 20.05.2024, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 165 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021,

## **III – DAS RAZÕES DA REFORMA**

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

- I.** No edital não se especifica a planilha Orçamentária e a Planilha de cálculo exigida não estava de forma explícita constante no Edital.
- II.** Ademais, no EDITAL NÃO deixa claro a obrigatoriedade da proposta de preço vir em conjunto com planilha de BDI, proposta de preço realinhada, Conforme Item 29 do edital.

- III.** Imperativo destacar também, que TAMPOUCO O EDITAL EM SEUS DEMONSTRATIVOS DE COMPOSIÇÕES COMPÕE DE OUTRA FORMA, adotando o mesmo modelo apresentado pela EMPRESA.

#### **IV– DAS RAZÕES JURÍDICAS**

A lei 14.133/21 é incisiva ao determinar no ARTIGO 59 as razões de desclassificações das propostas

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**I - Contiverem vícios insanáveis;**

**II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Tendo em vista que a razão apontada para desclassificação da proposta se trata de vício sanável, não nos enquadrados nos previstos acima.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO. O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O

**APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário. (Acórdão 2872/2010-Plenário)**

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “poderá prever” essa solução. PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS. Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mvog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO”. Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a

apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto”

*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”*

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS

DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento no inciso II art. 71, da Lei nº 14.133/21, após finalizar as fases de julgamento e habilitação da licitação, a autoridade superior poderá “revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade”.

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevem-te, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

Araruama 23 de maio de 2024

---

Renato Pires Guimarães Junior  
Representante Legal



PROJETARE CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI – EPP  
CNPJ: 10.922.068/0001-81

